

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

REDAÇÃO FINAL

PROC. 0681/22 - PLCE Nº 011/22

Art. 1º Ficam alterados o caput e os incs. II e III e ficam incluídos §§ 3º, 4º e 5º, todos no art. 165 da Lei

Altera o *caput* e os inc. II e III, inclui §§ 3º, 4º e 5º e revoga os §§ 1º e 2º, todos no art. 165 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985; e altera o *caput* e o § 2º e inclui § 5º, todos no art. 59 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, dispondo sobre a licença-prêmio.

Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, conforme segue: "Art. 165. A licença-prêmio adquirida pelo servidor deverá, no todo ou em parte, ser: II - indenizada, nas situações de rompimento do vínculo funcional decorrentes de aposentadoria, exoneração ou falecimento; III - convertida em dinheiro, 1/3 (um terço) ao ano a partir de cada quinquênio, para o servidor em efetiva atividade e a critério do respectivo Poder ao qual ele se encontre vinculado; § 3º É vedada a acumulação de licença-prêmio, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo, até o máximo de 90 (noventa) dias. § 4º A licença-prêmio deverá ser usufruída no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, em parcelas não inferiores a 15 (quinze) dias. § 5º As condições para usufruir a licença-prêmio, descritas neste artigo, serão regulamentadas por Decreto." (NR) Art. 2º Ficam alterados o caput e o § 2º e fica incluído § 5º, todos no art. 59 da Lei Complementar nº 701, de 18 de julho de 2012, conforme segue: "Art. 59. A concessão da licença-prêmio por assiduidade adquirida pelo Procurador Municipal, que fará jus pelo seu efetivo exercício, será objeto de regulamentação por Decreto. § 2º No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração.

 $\mathbf{Art.}\ \mathbf{3^o}$ Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

até o máximo de 90 (noventa) dias." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 165 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985.

 \S 5º É vedada a acumulação de licença-prêmio, salvo por absoluta necessidade de serviço ou motivo justo,



Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello**, **Vereador**, em 21/03/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, \S 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza**, **Vereador**, em 21/03/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Roberto Pinheiro**, **Vereador**, em 21/03/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



E De la composition della comp

Referência: Processo nº 118.00406/2022-80

SEI nº 0874970